



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 590, DE 2012

**MENSAGEM Nº 145, DE 2012-CN
(nº 520/2012, na origem)**

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para ampliar a idade limite de crianças e adolescentes que compõem as unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família elegíveis ao recebimento do Benefício para Superação da Extrema Pobreza, e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente:

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a quinze anos de idade; e

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) per capita.

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar **per capita**, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza.”(NR)

“Art. 6º

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

Brasília, 28 de Novembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos a Vossa Excelência projeto de medida provisória que altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, norma de criação do Programa Bolsa Família.

2. O objetivo da alteração da Lei nº 10.836, de 2004, é ampliar o alcance do benefício financeiro para a superação da extrema pobreza na primeira infância, criado pela Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, com a finalidade de assegurar renda mínima superior a setenta reais per capita a famílias extremamente pobres beneficiárias do Programa Bolsa Família que possuam crianças com idade entre zero e seis anos.

3. Com a ação ora proposta, o benefício financeiro em questão se transforma em “benefício financeiro para superação da extrema pobreza”, na medida em que passa a ser transferido a todas as famílias beneficiárias que possuam crianças e adolescentes com idade entre zero e quinze anos. O outro requisito para recebimento do benefício – renda per capita familiar de até setenta reais, após o recebimento dos demais benefícios do Bolsa Família – permanece o mesmo.

4. Assim como a iniciativa que lhe precedeu, a proposta se inscreve entre os esforços do Plano Brasil sem Miséria, instituído pelo Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011. A ampliação da idade de referência decorre do forte impacto observado com a criação do benefício financeiro para superação da extrema pobreza na primeira infância. Convém lembrar que o referido benefício já foi pago por um período de seis meses – folhas de junho a novembro de 2012 do Bolsa Família –, e teve impacto estimado na taxa de extrema pobreza de toda a população brasileira em torno de 39,2%. Em decorrência da medida ora apresentada a Vossa Excelência, estima-se, também com base na amostra do Censo Populacional 2010, que esse impacto salte para 54,8%.

5. Os impactos trazidos pela extrema pobreza para o desenvolvimento infantil têm efeitos permanentes para a vida do cidadão. Por isso a primeira versão, ainda vigente, do benefício de superação de extrema pobreza foca famílias com filhos com até seis anos de idade. A escolha do novo limite etário para concessão do benefício financeiro ora proposto se deve especificamente ao fato de que a extrema pobreza ainda marca desproporcionalmente a população até quinze anos de idade, caindo para valores mais próximos da média nacional a partir daí. Dessa maneira, a medida ora apresentada a Vossa Excelência tem como objetivo eliminar a principal característica da extrema pobreza no Brasil, que é o fato de atingir desproporcionalmente as crianças e adolescentes de até quinze anos de idade.

6. Por conseguinte, a ampliação da faixa de idade de crianças e adolescentes, para que suas famílias possam receber o benefício financeiro de superação da pobreza, potencializa o impacto já alcançado. Com a alteração ora proposta, das 4,15 milhões de crianças de zero a dez anos e das 5,22 milhões de crianças e adolescentes com idade entre zero e quinze anos alcançados com o benefício vigente, salta-se para uma estimativa de beneficiar 5,06 milhões de crianças entre zero e dez anos, e 8,08 milhões de crianças e adolescentes com idade entre zero e quinze anos.

7. Em termos do número de famílias beneficiadas pela iniciativa, de 2,21 milhões de famílias que, estima-se, receberiam o benefício de superação da extrema pobreza na primeira infância em dezembro de 2012, saltar-se-ia para um número de aproximadamente 3,88 milhões de famílias, com a implementação da nova medida.

8. Diante, portanto, dos números estimados, é possível afirmar que a proposta possui grande potencial para redução da extrema pobreza nas famílias que possuem crianças e adolescentes, e também no conjunto total de famílias brasileiras extremamente pobres.

9. A proposta se perfaz com quatro mudanças normativas. Primeiro, altera-se a alínea “a” do inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, com o fim de modificar o limite superior da faixa de idade que permite a percepção do benefício, de seis para quinze anos. Em segundo lugar, com o intuito de possibilitar a fixação de limites quantitativos em quaisquer dos benefícios financeiros criados no âmbito do Programa Bolsa Família, modifica-se o parágrafo único do art. 6º da mesma lei. Terceiro, optou-se por aperfeiçoar o mecanismo de cálculo dessa espécie de benefício, eliminando a referência às faixas de renda utilizadas para a quantificação da renda da família beneficiária antes da concessão do benefício para superação da extrema pobreza. Desta forma, a expressão “e será calculado por faixas de renda”, ao final do § 15 do art. 2º, é eliminada. Faz parte da mesma providência a reconfiguração do § 16: o inciso II é incorporado ao texto principal do parágrafo, ajustando o texto. Finalmente, como, ao realizar a ampliação, o foco do benefício deixa de ser a primeira infância, ampliando-se para famílias que possuem crianças e adolescentes com até quinze anos de idade, a denominação do benefício financeiro também deve mudar, o que implica a alteração de todas as referências nominais ao benefício ora vigente (inciso IV e § 15, ambos do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004). A minuta sugere que o benefício passe a ser chamado de “benefício para superação da extrema pobreza”.

10. No que se refere ao impacto orçamentário da medida, estima-se que o custo do benefício ampliado seja de R\$ 3,96 (três bilhões e novecentos e sessenta milhões de reais) por ano, o que representa um custo incremental, em relação ao benefício de superação da extrema pobreza na primeira infância, de 1,744 bilhão (um bilhão e setecentos e quarenta e quatro milhões de reais).

11. São essas, Excelentíssima Senhora Presidenta da República, as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de ato normativo à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Tereza Campello, Guido Mantega, Miriam Belchior

Mensagem nº 520

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 590, de 29 de novembro de 2012, que “Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para ampliar a idade limite de crianças e adolescentes que compõem as unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família elegíveis ao recebimento do Benefício para Superação da Extrema Pobreza, e dá outras providências”.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004.

Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências.

.....

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrízes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família. (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 2012)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a quinze anos de idade; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 2012)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento; (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007).

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.722, de 2012)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

I – contas-correntes de depósito à vista; (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)

II - contas especiais de depósito à vista; (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)

III - contas contábeis; e (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) per capita e será calculado por faixas de renda. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo: (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

I - definir as faixas de renda familiar per capita e os respectivos valores a serem pagos a título de benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, conforme previsto no § 15; e (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

II - ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar per capita, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

Art. 6º As despesas do Programa Bolsa Família correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no Cadastro Único a que se refere o parágrafo único do art. 1º, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes.

DECRETO Nº 7.492, DE 2 DE JUNHO DE 2011.

Institui o Plano Brasil Sem Miséria.

LEI Nº 12.722, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012.

Altera as Leis nºs 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 11.977, de 7 de julho de 2009; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências.

Publicado no DSF, em 1º/12/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:15918/2012